



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.757

ESTABELECE NORMAS À CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - A circulação de bicicletas nas vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Mogi Mirim fica sujeita às normas preceituadas no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 2º - Todo ciclista que infringir o disposto no artigo anterior terá sua bicicleta apreendida, encaminhada à autoridade competente e sofrerá as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, e
- III - confisco.

Art. 3º - A bicicleta apreendida será recolhida em local a ser designado pela Prefeitura, registrada e só liberada após cumpridas as sanções tipificadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O registro dar-se-á por anotação do número de fabricação ou outro sistema de emplacamento a ser estabelecido pela Municipalidade.

Art. 4º - A bicicleta só será restituída ao seu proprietário e tratando-se de menor aos pais ou representante legal.

Art. 5º - A primeira penalidade a ser aplicada será advertência escrita; a segunda, multa correspondente a 15 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência; a terceira multa será dupla e na quarta oportunidade o bem será confiscado em favor da Municipalidade.

Art. 6º - As bicicletas que não forem retiradas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da lavratura da infração serão vendidas em hasta pública.

Art. 7º - Os valores arrecadados decorrentes das multas, confisco ou por não retirada do bem no prazo legal serão revertidos aos Cofres da Prefeitura e, após descontadas as despesas de processamento, entregues ao Fundo Social de Solidariedade do Município para utilização em projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

02

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Além das exigências contidas no Código Nacional de Trânsito o ciclista deverá obedecer as seguintes normas:

I - transitar na mesma mão de direção dos veículos e sempre no lado esquerdo da via pública;

II - não cruzar os semáforos sem sinal de preferência, estando obrigado a aguardar o sinal verde;

III - não transitar sobre os passeios públicos e praças, exceto quando empurrando a bicicleta;

IV - não transitar no centro do leito carroçável ou entre os veículos fazendo ziguezague.

Art. 9º - Para o cumprimento desta Lei atuarão, em conjunto ou separadamente, as Polícias Militar e Civil e a Guarda Municipal.

Art. 10 - No período compreendido entre a publicação desta Lei e sua entrada em vigor, os órgãos elencados no artigo anterior executarão orientações nas escolas públicas e privadas, instituições que trabalhem com menores e nas vias públicas mediante palestra, afixação de cartazes, etc.

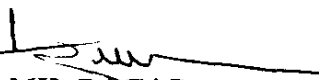
Art. 11 - Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria constantes no Orçamento do Município para o Departamento de Segurança, suplementada se necessário e permitida, inclusive, a abertura de crédito especial.

Art. 12 - Esta Lei vigorará 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 17 de maio de

1 996.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal